



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

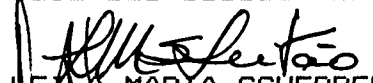
PROCESSO No. : 10380/003.444/91-52
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.661
RECURSO No. : 103.110
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE


IRPJ - ISENÇÃO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Por força do artigo 111, II, da Lei no. 5.172/66, inadmitem-se ajustes do lucro da exploração de atividade isenta pela superveniência de omissão de receita ou valores indedutíveis objeto de lançamento de ofício, dado falecerem a tais procedimentos expresso autorizativo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible, no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 4.125.900 (padrão monetário à época) e, da exigência, os encargos da TRD fundado no art. 9º da Lei no. 8.177/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1995


LEITA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO N.º : 10380/003.444/91-52
ACORDÃO N.º : 104-12.661

RECURSO N.º : 103.110
RECORRENTE : CASCAMAR INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Autuado pela fiscalização do imposto de renda de pessoa jurídica:

a) no exercício de 1987, período base de 1986, por omissão de receita, em decorrência de aumento de capital em moeda, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, e por omissão de compras, amparada esta em prova emprestada pelo fisco estadual, e,

b) no exercício de 1988, período base de 1987, por glosa de despesas operacionais ativáveis e de custos/despesas apropriadas sem comprovação, imposta, ainda, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, o sujeito passivo recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve, parcialmente, aquelas exigências.

Na fase impugnatória, o próprio fisco propusera a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração, dado o equívoco em que incorrera.

A autoridade recorrida, face aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, exclue, ainda, da base de cálculo da exigência as despesas de conservação e reparos de suas embarcações, correspondentes à NF n.º. 1117, fls. 12, visto que, se não concretizadas, reduziriam a vida útil daqueles ativos, mantendo o restante da autuação.

Na peça recursal o sujeito passivo repristina os argumentos impugnatórios, acrescentando, em relação ao aumento de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10380/003.444/91-52
ACORDÃO N.º : 104-12.661

que fora demonstrada a origem dos recursos, não havendo sentido a empresa omitir receitas operacionais, visto gozar de isenção do IRPJ relativamente ao lucro da exploração da atividade pesqueira.

Outrossim, quanto à pretensa omissão de compras, a atuação fiscal amparou-se, exclusivamente em prova emprestada pelo fisco, sem que a autoridade aprofundasse sua investigação. Tal comprovaria que a pretensa omissão se tratava, de fato, de descumprimento de mera formalidade: emissão de Nota fiscal de Entrada de pescado de produção própria, lagostas recém chegadas do mar, fruto de atividade pesqueira da empresa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10380/003.444/91-52
ACORDÃO Nº. : 104-12.661

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

No substrato da manutenção ou não da exigência fiscal remanescente, impõe-se o exame dos efeitos da isenção do lucro da exploração face a supervenientes resultados de ação fiscal, como no presente feito. Porquanto, se o lucro da exploração é o lucro contábil ajustado pelos resultados não atinentes à atividade principal da pessoa jurídica. Esta levanta o argumento de que "aplicando-se o método lógico, a recorrente, como isenta do Imposto de Renda, não careceria de omitir receitas operacionais" (fls. 136).

Ora, tanto a Secretaria da Receita Federal, como este Conselho de Contribuintes, tem posição definida a respeito da matéria. Eventuais ajustes no lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração. Tal posição é explicitada nos Pareceres Normativos n.ºs. 102/78, 13/80 e 11/81 e, dentre outros, nos Acórdãos n.ºs. 103-8.597/88, 102-23.291/88, 105-2.236/87 e 101-77.673/88.

Tal posicionamento decorre da expressa disposição insi-
ta no artigo 111, II, da Lei n.º 5.172/66, "verbis":

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -

II - outorga de isenção;



PROCESSO Nº.: 10380/003.444/91-52
ACORDÃO Nº. : 104-12.661

Do exposto segue-se, em preliminar, que o gozo da isenção do imposto sobre o lucro da exploração da recorrente está restrito aos valores por esta registrados na escrita comercial, não se justificando a recomposição daquele ante a superveniência de lançamento de ofício por omissão de receita ou por glosa de custos/despesas considerados não dedutíveis.

Fundado nessa preliminar, passo a examinar a matéria objeto da lide.

AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA

Com relação ao aumento de capital em moeda, não decorrente de ingresso de novos sócios, o artigo 12, parágrafo 3º., do Decreto-lei nº. 1.598/77 (artigo 181 do RIR/80) é de meridiana clareza: os recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, mediante aumento de capital ou empréstimos, não provada a efetividade da entrega e de origem desses recursos é expressamente considerado omissão de receita.

Não basta, pois, que o sócio tenham disponibilidades, como pretendido pelo sujeito passivo. Por imperativo legal as condições da presunção de omissão de receita, legalmente autorizada, são concomitantes, não excludentes.

O fisco fora claro no documento de fls. 10, ao intimar o contribuinte a comprovar a origem e efetiva entrega dos valores correspondentes ao capital subscrito. A simples prova de capacidade econômica das pessoas físicas dos sócios "per se" não atende ao imperativo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10380/003.444/91-52
ACORDÃO N.º : 104-12.661

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA

Quanto à pretensa omissão de receita por omissão de compras, autuação fundada exclusivamente em prova emprestada pelo fisco estadual, não há dúvidas quanto a esse único fundamento da autuação. Na descrição dos fatos o fisco inclusive limita-se a reproduzir os exatos termos do auto de infração estadual, fls. 14.

Ressalte-se, em preliminar, que este colegiado evoluiu, significativamente, a respeito da matéria, entre o início e o final da década de 1980, ao contrário da argumentação da autoridade recorrida na manutenção da exigência.

Vejam-se, a respeito do assunto, os Acórdãos n.ºs. 101-78.778/89 e 103-07.388/86, os quais deixam claro que, ainda que o sujeito passivo venha a recolher o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, tal fato não implica em omissão de receita, mormente se a autoridade lançadora não aprofundou as investigações com vistas a caracterizar a matéria tributável, ou não examinou os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão.

A exigência de tributo fundada exclusivamente em prova emprestada torna-se, em certos casos, inadmissível. Assim, a prova emprestada, em determinadas circunstâncias, deve servir de indício, não de fato incontestável sujeito ao imposto.

A autuação do fisco estadual recaiu sobre 2.427 kilos de lagosta, os quais não dispunham, no momento da ação daquela fiscalização, de documento comprobatório de ingresso no estabelecimento da pessoa jurídica. Perfeitamente caracterizado, pois, o fundamento fático da exigência estadual.



PROCESSO No. : 10380/003.444/91-52
ACORDAO No. : 104-12.661

Ora, para efeitos do imposto de renda, a mera investigação das vendas processadas pela empresa comprovariam, ou não, a pretensão ora contestada. Fato não levado a efeito, tornando esta meramente presumida, não materialmente comprovada, visto que apoiada exclusivamente em indício.

Outrossim, o sujeito passivo esclarecera tratar-se de pescado de produção própria e que a infração decorrera de mera formalidade acessória, atinente ao produto de sua atividade recém chegado do mar.

Em nenhum instante foi contestada da informação da pessoa jurídica. Ora, dispõe o artigo 79, parágrafo 1º., do Decreto-lei nº. 5.844/43 (Art. 678, parágrafo 2º., RIR/80) que os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados com elementos seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

CUSTOS/DESPESAS ATIVAVEIS

As despesas ativáveis, mantidas pela autoridade recorrida, dizem respeito à confecção e pintura de 09 carrinhos de ferro, utilizáveis no transporte de pescado.

Ora, sendo bens de uso, não de venda, em princípio devem ser ativados. Porquanto, os desembolsos relativos à sua aquisição são recuperáveis não imediatamente. Sim, proporcionalmente ao curso de sua vida útil, dado que, enquanto aplicados na atividade da empresa, contribuem à geração dos resultados da pessoa jurídica.

O fato de unitariamente representarem pequeno valor não é impeditivo de sua ativação pelo total da aquisição. Mesmo porque, o valor unitário de cada carrinho (Cr\$ 37.555,55 = Cz\$ 338.000,00/9) é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/003.444/91-52
ACORDÃO No. : 104-12.661

superior ao limite da não imobilização de aquisições destinadas a uso, vigente para o período base de 1987 (Cz\$ 1.200,00).

Finalmente, ainda que possuam vida útil inferior a doze meses, o que não está provado, mormente tratando-se de carrinhos DE FERRO, por evidente não se consumiriam no curto período de 3 meses, contados da data de sua aquisição 29.09.87 e 31.12.87, conforme documento de fls. 66, acostado aos autos pelo próprio sujeito passivo!

CUSTOS/DESPESAS INCOMPROVADOS

Quanto aos custos/despesas apropriados na apuração do lucro contábil sem documentação comprobatória, a pretensão da empresa de que se tratam de custeio de produção própria, no qual não houve emissão da Nota fiscal de Entrada, não dispensa sua comprovação para efeitos de apuração do lucro real.

Por óbvio, sendo o lucro líquido a base de cálculo do lucro real, a nível contábil a pessoa jurídica obrigada à escrituração comercial, obedecidas as leis comerciais e acordados os sócios, faz as apropriações que bem entender.

Para efeitos fiscais entretanto, quaisquer reduções do lucro contábil são passíveis de comprovação. Indevidas, porque não comprovadas ou não autorizadas, tais alterações do resultado contábil se não adicionadas ao lucro líquido, acarretam igualmente indevida redução da base de cálculo do imposto.

Por fim, se a pessoa jurídica isenta do imposto quanto ao lucro da exploração, por apropriações incomprovadas ou legalmente não autorizadas, reduz, "sponte sua", seu resultado comercial (lucro líquido) base de cálculo, ao mesmo tempo, do lucro da exploração e do lucro real, não se desobriga, por esse mesmo fato, de ajustar a base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10380/003.444/91-52
ACORDÃO No. : 104-12.661

de cálculo da exação legal, o lucro real!

Finalmente, é inexigível o encargo da T.R.D. fundado no artigo 9º. da Lei nº. 8.177/91, a título de atualização monetária, conforme pacífica jurisprudência do S.T.F.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da base imponible remanescente, no exercício de 1988, período-base de 1987, o valor de Cz\$ 4.125.900,00 (inciso 1.2 do auto de infração), e, da exigência, os encargos de TRD fundados no artigo 9º. da Lei nº. 8.177/91, lançados no Auto de Infração (fls. 02, inciso 02).

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES